



# PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

## PROJETO DE LEI Nº. 15, de 17 de Julho de 2023.

*Dispõe sobre o acréscimo dos §§2º e 3º no artigo 7º da Lei 1.166/2013, e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, constantes na Lei Orgânica do Município, especialmente no inciso IX do art. 36 da Lei Orgânica,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Ficam acrescentados os §§2º e 3º no artigo 7º da Lei 1.166, de 04 de dezembro de 2013, os quais possuem a seguinte redação:

**Art. 7º ...**

**§2º** O aluguel social, previsto no inciso IV do parágrafo anterior, será concedido pelo prazo de até 06 (seis) meses, limitado ao período máximo de um ano, com exceção da hipótese prevista no parágrafo subsequente, após análise e parecer da equipe técnica de proteção social básica.

**§3º** Excepcionalmente, após análise e parecer da equipe técnica multidisciplinar, o aluguel social poderá se estender até o período de 18 (dezoito) meses quando for necessário concluir a construção de moradia em programa público habitacional que a pessoa beneficiária foi contemplada ou em situação de vulnerabilidade e reinserção social após acolhimento institucional.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Andradina-MS, 17 de julho de 2023.

**José Gilberto Garcia**  
PREFEITO MUNICIPAL



# PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

## MENSAGEM Nº. 27, de 17 de Julho de 2023.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter, por meio de Vossa Excelência, à apreciação dessa augusta Câmara Legislativa, em anexo, o **Projeto de Lei Ordinária nº 15, de 17 de julho de 2023**, o qual dispõe sobre o acréscimo dos §§2º e 3º no artigo 7º da Lei 1.166/2013, e dá outras providências.

A Lei Municipal 1.166/2013 estabelece os benefícios eventuais e emergências no âmbito da Política Municipal de Assistência Social no Município de Nova Andradina, que podem ser mediante auxílio natalidade, auxílio funeral, auxílio em razão de vulnerabilidade temporária (auxílio financeiro; bens de consumo, tais como cobertor, lona, passagem para migrante; prestação de serviço, tais como documentação civil, abrigadouro emergencial e temporário; e, aluguel social) e auxílio em caso de calamidade pública (auxílio financeiro; bens de consumo, tais como alimentação, vestuário e material de construção; aluguel social; e, prestação de serviço, tais como documentação civil, abrigadouro emergencial e temporário).

No caso vertente, pretende-se incluir os §§2º e 3º no artigo 7º da Lei 1.166, de 04 de dezembro de 2013 a fim de que regularizar a interpretação legislativa do limite de 12 (doze) meses do aluguel social decorrente do auxílio em razão de vulnerabilidade temporária (tal como ocorre no auxílio em caso de calamidade pública), bem como possibilitar seja, excepcionalmente, após análise e parecer da equipe técnica de proteção social básica, possível estender até o período de 18 (dezoito) meses quando for necessário concluir a construção de moradia em programa habitacional que a pessoa beneficiária foi contemplada.

Isso porque, em que pesem os benefícios sejam temporários, ocorre que, durante o prazo de 12 (doze) da concessão do aluguel social pela vulnerabilidade temporária, a pessoa beneficiária pode ser contemplada em programa público habitacional e invista na casa em construção todos os seus recursos financeiros que conseguiu neste período, o que não permitirá, antes de concluída a construção que foi contemplada, morar dignamente em uma residência com a sua família.



# PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Mensagem 27/2023 Pág. 2

Pois, sublinha-se que o Governo Municipal, em parceria com esta Casa de Leis, Estado de Mato Grosso do Sul e União, não mede esforços para promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais da população nova-andradinense, o que amplia a possibilidade de pessoas que recebem aluguel social sejam contempladas e, assim, invistam todo os seus recursos financeiros que ajudariam (após o período de doze meses) realizar o pagamento das despesas com moradia.

Dessa maneira, estender o período do aluguel social no caso em epígrafe resolveria, de maneira definitiva, a precariedade habitacional da família contemplada no programa público e, assim, justifica-se a intervenção dos Poderes para alcançar esse objetivo constitucional.

Por sua vez, a hipótese de dilatar o aluguel social por mais 6 (seis) meses para as pessoas que estão em vulnerabilidade e reinserção social após acolhimento institucional (como exemplo egressos da BETEL) permitirá maior conforto psicológico e financeiro em busca de se estabelecer no convívio social de maneira independente.

Desse modo, certo do elevado espírito público que sempre norteou as decisões desta nobre Casa de Leis, encaminho a Vossa Excelência o presente de Projeto de Lei Ordinário nº. 15, de 17 de julho de 2023 e solicito que a tramitação se processe em **regime de urgência especial, em sessão extraordinária**, nos termos da Lei Orgânica do Município para implementar o mais breve possível a manutenção da dignidade da pessoa humana e a política habitacional dos nova-andradinenses.

Aproveitamos o ensejo para apresentar a V. Ex<sup>a</sup> os nossos préstimos de estima e apreço.

**José Gilberto Garcia**  
PREFEITO MUNICIPAL

Exmo. Senhor  
**Leandro Ferreira Luiz Fedossi**  
MD. Presidente da Câmara Municipal  
Nova Andradina – MS